Ofício nº 01750/2022 - SEC. SSP. ***Fortaleza, 01 de março de 2022.***
Processo nº 12688/2018-0

A Sua Excelência a Senhora
Juciane Teixeira Jorge Nogueira
Presidente da Câmara Municipal de São Benedito
Rua Antônio Coelho de Paula, 629, Centro, 62.370-000
São Benedito - CE

Espécie: Contas de Governo
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio n° 00012/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

Ofício nº 01750/2022 - SEC. SSP. ***Fortaleza, 01 de março de 2022.***
Processo nº 12688/2018-0

FRANK MARTINS TAVARES FILHO
SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

Zimbra **ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br**

Comunicação de Apreciação - Processo nº 12688/2018-0

De : COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br> Ter, 01 de mar de 2022 14:39

Assunto : Comunicação de Apreciação - Processo nº 12688/2018-0

Para : pmsaobeneditog@gmail.com

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a). Prefeito(a) Municipal de São Benedito - CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 12688/2018-0, foi apreciado nos termos do Parecer Prévio nº 00012/2022.

Ressalto, ainda, que constam **recomendações** na parte conclusiva do Voto do(a) Relator(a).

Ademais, informo que as referidas Contas de Governo serão, oportunamente, encaminhadas ao Poder Legislativo local para o julgamento político das mesmas.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

GWNP
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176

Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.

PROCESSO Nº 12688/2018-0 (ANTIGO PROCESSO Nº 10029614)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de São Benedito (CE), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito à época.

Encaminhada a prestação de contas em epígrafe a tempo, o Processo nº 12688/2018-0 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo (seq. 38 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à unidade técnica para fins de instrução (seq. 40 - SAP).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (adiante 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE), na Informação inicial nº 171702014 (seq. 43/45 – SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão do órgão técnico (seq. 47 - SAP), o responsável foi devidamente notificado por edital, *ex vi* do art. 22 da Lei Estadual nº 12.160/1993, c/c do art. 1º da Resolução TCM nº 02/2002, na edição de 24/08/2015 do DOE/TCM-CE, como atesta o certificado de publicação à seq. 51 do SAP, tendo prestado esclarecimentos (seq. 52/79 - SAP) em 24/09/2015.

Remetidos os autos à 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE, esta emitiu a Informação complementar nº 15172016 (seq. 83/84 - SAP).

Ato contínuo, o então relator encaminhou o feito à Procuradoria de Contas para análise e pronunciamento, nos termos do art. 76, inciso II da LOTCM/CE, c/c art. 74, alínea *c* da Resolução TCM/CE nº 08/1998.

Foi redistribuída a relatoria dos processos relativos ao município de São Benedito, exercício de 2013, ao Conselheiro Valdomiro Távora, à vista da extinção do TCM/CE e consequente transferência de competências e acervo processual a este Tribunal de Contas (seq. 87 – SAP).

Em seguida, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 08735/2019 (seq. 89 - SAP), opinando "pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93."

Por força do art. 84, §2º do RITCE/CE, foi-me distribuída a relatoria do feito.

Em 19/02/2020, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, com base no art. 40, §2º, da LOTCE/CE, c/c art. 108, §1º, do RITCE/CE, bem como nos princípios do contraditório e ampla

defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e da verdade material e real, apresentou **justificativas complementares** (seq. 94 - SAP).

Tendo em vista cuidar o Processo nº 12688/2018-0 de prestação de contas de governo, e em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, acolhi, com fundamento no art. 40 da LOTCE/CE, as justificativas complementares e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para que esta se pronunciasse sobre as novas alegações do ex-Prefeito Municipal de São Benedito.

Posteriormente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Certificado nº 00653/2020 (seq. 98 - SAP), ratificando o entendimento pela irregularidade das contas.

Encaminhados o feito à 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, esta emitiu o Parecer aditivo nº 05270/2020 (seq. 101 - SAP), ratificando os termos do Parecer nº 08735/2019 (seq. 89 - SAP).

É o relatório.

PROCESSO Nº 12688/2018-0 (ANTIGO PROCESSO Nº 10029614)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de contas de governo do município de São Benedito (CE), referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal de São Benedito à época.

Encaminhada a prestação de contas em epígrafe a tempo, o Processo nº 12688/2018-0 foi distribuído à relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo Sales Figueiredo (seq. 38 - SAP) e, na sequência, foi encaminhado à unidade técnica para fins de instrução (seq. 40 - SAP).

A 3ª Inspetoria da Diretoria de Fiscalização do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (adiante 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE), na Informação inicial nº 171702014 (seq. 43/45 – SAP), requestou que se procedesse à notificação do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula para que apresentasse as suas razões de defesa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Acolhida a sugestão do órgão técnico (seq. 47 - SAP), o responsável foi devidamente notificado por edital, *ex vi* do art. 22 da Lei Estadual nº 12.160/1993, c/c do art. 1º da Resolução TCM nº 02/2002, na edição de 24/08/2015 do DOE/TCM-CE, como atesta o certificado de publicação à seq. 51 do SAP, tendo prestado esclarecimentos (seq. 52/79 - SAP) em 24/09/2015.

Remetidos os autos à 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE, esta emitiu a Informação complementar nº 15172016 (seq. 83/84 - SAP).

Ato contínuo, o então relator encaminhou o feito à Procuradoria de Contas para análise e pronunciamento, nos termos do art. 76, inciso II da LOTCM/CE, c/c art. 74, alínea *c* da Resolução TCM/CE nº 08/1998.

Foi redistribuída a relatoria dos processos relativos ao município de São Benedito, exercício de 2013, ao Conselheiro Valdomiro Távora, à vista da extinção do TCM/CE e consequente transferência de competências e acervo processual a este Tribunal de Contas (seq. 87 – SAP).

Em seguida, a 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE emitiu o Parecer nº 08735/2019 (seq. 89 - SAP), opinando "pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, na forma do art. 1.º, inciso I, e art. 6.º, ambos da Lei Estadual n.º 12.160/93."

Por força do art. 84, §2º do RITCE/CE, foi-me distribuída a relatoria do feito.

Em 19/02/2020, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, com base no art. 40, §2º, da LOTCE/CE, c/c art. 108, §1º, do RITCE/CE, bem como nos princípios do contraditório e ampla

defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CF/88, e da verdade material e real, apresentou **justificativas complementares** (seq. 94 - SAP).

Tendo em vista cuidar o Processo nº 12688/2018-0 de prestação de contas de governo, e em observância aos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material, acolhi, com fundamento no art. 40 da LOTCE/CE, as justificativas complementares e determinei a remessa dos autos à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (adiante Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE) para que esta se pronunciasse sobre as novas alegações do ex-Prefeito Municipal de São Benedito.

Posteriormente, a Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE emitiu o Certificado nº 00653/2020 (seq. 98 - SAP), ratificando o entendimento pela irregularidade das contas.

Encaminhados o feito à 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, esta emitiu o Parecer aditivo nº 05270/2020 (seq. 101 - SAP), ratificando os termos do Parecer nº 08735/2019 (seq. 89 - SAP).

É o relatório.

VOTO

De início, faz-se mister acentuar que a prestação de contas de governo, mediante parecer prévio, derivante do art. 78, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, importa na avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado. Nela, avalia-se a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Uma prestação de contas de governo revela o cumprir do orçamento, dos planos e programas de governo, dos níveis de endividamento, bem como – mas não exclusivamente – o atendimento dos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para a saúde, a educação e os gastos com pessoal durante o exercício analisado.

Compete a este Tribunal, nas contas de governo, recomendar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, a depender se as contas foram prestadas por Governador de Estado ou por Prefeito, a aprovação ou a desaprovação da respectiva prestação de contas, podendo, ainda e se acaso for necessário, fazer recomendações.

Digno de nota que a emissão de parecer prévio não torna prescindível o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, que serão objeto de tomada ou prestação de contas de gestão, *ex vi* do art. 78, inciso II da Constituição do Estado do Ceará, bem como do art. 1º, inciso I da Lei Estadual nº 12.509/1995.

DO EXAME DAS CONTAS

Foram objeto de análise pela unidade técnica os demonstrativos contábeis integrantes do Balanço Geral do Município (Balanços e anexos da Lei nº 4.320/1964), os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, assim como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os dados enviados ao extinto TCM/CE através do Sistema de Informações Municipais – SIM, e demais informações que complementam o presente Processo.

Passo, de ora em diante, a examinar as questões levantadas pelo órgão técnico, que acolho como parte integrante do Voto e que basearão a minha *rato decidendi* sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas.

1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Do envio da prestação de contas de governo

A prestação de contas de governo do município de São Benedito, referente ao exercício de 2013, foi encaminhada, em **meio eletrônico**, à respectiva Câmara Municipal em 31 de janeiro de 2014, **dentro do prazo estipulado no art. 6º da Instrução Normativa TCM nº 02/2013**[1].

1 Art. 6º da IN TCM nº 02/2013. "As contas de governo do município, relativas ao ano anterior, deverão ser prestadas pelo prefeito à câmara municipal até 31 de janeiro do ano subseqüente, que providenciará o envio ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 10 de abril de cada ano."

A validação do envio da presente prestação de contas de governo ao TCE/CE, em meio eletrônico, de responsabilidade do chefe do Poder Legislativo municipal ocorreu em 01/04/2014 – **dentro, pois, do prazo estabelecido no art. 42, §4º da Constituição do Estado do Ceará**[2], bem como do art. 6º, *caput* e §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE[3].

Dos instrumentos de transparência da gestão fiscal

De acordo com o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Em consulta ao sítio eletrônico www.saobenedito.ce.gov.br, a Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE constatou **não** ter o ex-Prefeito do município de São Benedito **atendido ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal** - LRF.

Instado a se manifestar, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, ora responsável, alegou que "**a publicação das contas de 2013 foi disponibilizada** no sítio www.saobenedito.ce.io.org.br, que é o sítio oficial do município e não no sítio www.saobenedito.ce.gov.br."

O **MPC/TCE-CE não se manifestou** especificamente sobre o assunto.

Ao acessar o sítio eletrônico da Prefeitura de São Benedito, **localizei** a prestação de contas do exercício em exame; **não há, pois, irregularidade** a considerar.

2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

[2] Art. 42. [...] §4º da CE/CE. "As contas anuais do Município, Poderes Executivo e Legislativo, serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, ficando, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei e, decorrido este prazo, as contas serão, até o dia 10 de abril de cada ano, enviadas pela Presidência da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado para que este emita o competente parecer."

[3] Art. 6º [...] §2º da IN nº 02/2013 TCM/CE. "Após a autuação do processo em meio eletrônico pelo prefeito municipal, para análise pelo Legislativo, o posterior envio, pelo presidente da câmara ao Tribunal, deverá se realizar também em meio eletrônico, utilizando-se obrigatoriamente do cadastramento já realizado pelo prefeito municipal, cabendo ao presidente da câmara a confirmação do envio da prestação de contas através de acesso aos autos do processo em meio eletrônico."

Lei de Diretrizes Orçamentárias

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO não foi encaminhada ao extinto TCM/CE –** *ainda quando requestada pela 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE*, **em descumprimento ao art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000** (com redação dada pela IN nº 01/2007)[4].

Nada obstante isso, a Inspetoria do TCM/CE, por entender que "a responsabilidade primeira pelo envio da LDO é do Prefeito em exercício no ano de 2012", sanou a questão.

Assim, **considerando que**, nos termos do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007), suso mencionado, **a LDO deve ser encaminhada ao TCM/CE até 30 (trinta) dias após a sanção da lei orçamentária pelo chefe do Poder Executivo**, de fato **a responsabilidade pelo seu envio ao Tribunal de Contas deve ser atribuída ao Prefeito do exercício financeiro de 2012**[5]. Não tecerei, pois, maiores comentários sobre o não envio da LDO. Sem embargo, acho por bem **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Benedito que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes e no prazo do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007).

Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual – **LOA** nº 822, de 13/12/2012, foi protocolada em 03/01/2013 – **em descumprimento ao prazo do art. 42, §5º da Constituição do Estado do Ceará[6] e do art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE** (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)[7].

O ex-Prefeito não esclareceu o atraso no envio ao extinto TCM/CE da LOA, mas, de modo símile ao não envio da LDO, entendo que a responsabilidade por tal fato deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de São Benedito no exercício financeiro de 2012, sem deixar de **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Benedito que encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE).

Reserva de emergência

---

[4] Art. 4º "A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LDO", até trinta dias após a sanção do Poder Executivo, para análise conjunta com o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual."

[5] Assim já decidiu este Tribunal de Contas, como foi o caso do Processo nº 11258/2018-2 (Parecer Prévio nº 0017/2019), de relatoria do Conselheiro Valdomiro Távora.

[6] Art. 42 [...] §5º "O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado pelo Poder Executivo, até o dia 1º de outubro de cada ano, à Câmara Municipal, que apreciará a matéria no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, e a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada pelo Prefeito ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 30 de dezembro."

[7] Art. 5º [...] §1° "A Lei Orçamentária Anual - LOA será encaminhada ao TCM, em formato eletrônico, identificado como "LOA", para o acompanhamento da execução orçamentária, até 30 de dezembro do ano em que for sancionada (art. 42, §5º, Constituição Estadual de 1989), acompanhada dos seguintes arquivos do Sistema de Informações Municipais-SIM, conforme previsto no respectivo Manual: [...]"

A Inspetoria do TCM/CE constatou o **atendimento ao art. 5º, inciso III, da LRF**[8] **e do art. 5º, §6º da IN 3/2000 TCM/CE**[9], contemplando a LOA a dotação orçamentária destinada à **reserva de contingência**.

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

A **programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso**, ainda segundo a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCE-CE, **foram encaminhados ao extinto TCM/CE tão-somente em sede de defesa**, **fora**, pois, **do prazo estipulado no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal**[10] e nos moldes preconizados no art. 6º da IN nº 03/2000 – TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE)[11].

O Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula reconheceu o equívoco, sem justificá-lo.

Para a Inspetoria do TCM/CE, "permanece prejudicada a análise do prazo de elaboração disposto no art. 8.º da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, uma vez que a documentação não apresenta data de elaboração."

O parecer ministerial não discutiu o atraso no envio da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.

Destarte, é de se **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos moldes e no prazo do art. 6º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007).

3 DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

No decorrer do exercício de 2013, o Prefeito de São Benedito à época abriu o montante de R$ 34.570.234,27 (trinta e quatro milhões quinhentos e setenta mil duzentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) em créditos adicionais suplementares e especiais, utilizando-se de recursos resultantes de excesso de arrecadação e de anulação de dotações.

---

[8] Art. 5º da LRF. "O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: [...] III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao: [...] b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

[9] Art. 5º […] §6° da IN 03/2000 TCM/CE. "A Reserva de Contingência tratada no art. 5°, inciso III da LRF, disciplinada na LDO e prevista na LOA, terá como finalidade exclusiva servir de fonte de anulação para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos."

[10] Art. 8º da LRF. "Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso."

[11] Art. 6° da IN 03/2000 TCM/CE. "A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previstos no art. 8° da LRF, deverão ser encaminhados ao TCM até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação dos orçamentos, em formato eletrônico, identificados respectivamente como "PRGFIN" e "CEMD".

Dos créditos adicionais suplementares e especiais e a prévia autorização legislativa

A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais pressupõe, além da indicação dos recursos correspondentes, prévia autorização legal, *ex vi* do art. 167, inciso V da Constituição da República[12].

Os créditos adicionais suplementares visam o reforço da dotação orçamentária existente na LOA e são abertos via Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido na própria LOA ou em lei especial.

Considerando que a lei orçamentária anual do município autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** até o limite de 70% da despesa fixada/receita prevista – *i.e.*, R$ 43.876.265,30 (quarenta e três milhões oitocentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) – e que foram abertos R$ 33.432.834,27 (trinta e três milhões quatrocentos e trinta e dois mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) em créditos adicionais suplementares, a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE reputou **atendidos o art. 167, V, da CF/88[13], bem como o art. 43, §1º, III da Lei Federal nº 4.320/1964[14]**.

Já os **créditos adicionais especiais**, por se tratar de créditos voltados a despesas com programas ou categorias de programas não contemplados na lei orçamentária, são abertos por Decreto do Poder Executivo até o limite estabelecido em leis especiais.

In casu, a Gerência do TCE/CE constatou terem sido os créditos especiais autorizados pelas Leis Municipais nº 831/2013, nº 828/2013, nº 865/2013, nº 832/2013 e nº 867/2013.

A utilização da fonte "excesso de arrecadação"

Para a Inspetoria do TCM/CE, o cálculo do provável excesso de arrecadação **obedeceu ao disposto no art. 5º, inciso V, da IN TCM/CE nº 02/2013**[15].

Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM

---

[12] Art. 167 da CF/88. "São vedados: […] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."
[13] Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.
[14] Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
[15] Art. 5º da IN TCM/CE nº 02/2013. As contas de governo serão constituídas dos seguintes documentos: [...] V – cópias de leis e decretos de abertura de créditos adicionais, assim como do cálculo do provável excesso de arrecadação, caso utilizado;

A 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE relatou, ainda, que o total das autorizações por ela apurado através dos Decretos divergiu do total da despesa fixada obtida a partir do Balanço Geral na ordem de R$ 13.772,00 (treze mil e setecentos e setenta e dois reais).

Em resposta, o ex-Prefeito argumentou que:

> Aponta a inspetoria uma divergência no valor de R$ 13.772,00 (treze mil setecentos e setenta e dois reais) entre o valor apurado pela inspetoria e os anexos XI e XII, após análise verificou-se que houve um erro na consolidação dos dados da Câmara Municipal, onde o valor acima mencionado ficou duplicado no balanço, ocasionando assim a divergência apontada pela inspetoria.
> Acostamos a presente defesa cópia do Anexo XI e XII, devidamente corrigido sanando assim a falha apontada pela inspetoria (Doc. 2).

A Inspetoria do TCM/CE examinou os documentos acostados aos autos, confirmando o novo total de despesa fixada atualizada no Balanço Geral no montante de R$ 65.145.619,80 (sessenta e cinco milhões cento e quarenta e cinco mil seiscentos e dezenove reais e oitenta centavos). Apesar disso, iterou a irregularidade com base no princípio da oportunidade que, nos seus termos: "demanda a correção mediante ajustes de exercícios anteriores, quando o erro é detectado, utilizando-se da técnica do estorno".

Para o 5ª *Parquet* de Contas, no Parecer nº 08735/2019:

> [...] ao que nos parece, existem omissões de leis ou decretos, considerando que o registro do Balanço é superior ao somatório dos decretos encaminhados.
> Assim, não apresentadas leis e/ou os decretos correspondentes, há de se entender que a abertura não foi prévia e legalmente autorizada, sendo imperioso presumir o descumprimento da determinação contida no art. 42 da Lei n.º 4.320/64 e desaprovar as contas por este item.
> Desnecessário ressaltar a gravidade da abertura de créditos não autorizados; o dinheiro público não pode ser livremente manuseado pelo Administrador, que, para alterar ou adicionar dotações orçamentárias inicialmente previstas, não pode prescindir da devida autorização legal.
> A falha é grave e impositiva para a desaprovação das contas.

Ulteriormente, em petição protocolada em 19/02/2020, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula ressaltou que:

> [...] ao contrário do apontado pelo *Parquet* em seu parecer, todos os créditos adicionais tiveram sua abertura decorrente de autorização legal, assim como realizados pelos decretos do Poder Executivo.
> Destarte, resta devidamente demonstrada que referida falha é decorrente de uma consolidação **em duplicidade dos dados da Câmara Municipal,** sendo, portanto, uma atecnia de natureza formal da prestação de contas.
> Nesse contexto, como mencionado, estando diante de uma falha de natureza meramente formal, deve ser aplicado para o caso, analogicamente o teor do disposto no art.15, inciso II da LOTCE [...]
> Destarte, mesmo Vossa Excelência considerando a permanência da atecnia em exame, temos que mesma deve ser considerada como sendo de natureza meramente formal, ou seja, não capaz de ensejar na emissão de parecer prévio pela desaprovação

> das contas em face do Justificante, vez que evidencia, tão somente, uma impropriedade de natureza formal.

A Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE reafirmou as conclusões da 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE no sentido de contestar a suposta duplicidade de dados dos Decretos de abertura dos créditos da Câmara Municipal, ressaltanto, ademais, não ser possível a substituição dos Anexos em obediência ao princípio da oportunidade. **Reiterou, pois, a divergência entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM**.

O MPC/TCE-CE, no Parecer aditivo nº 05270/2020 ratificou os termos do Parecer nº 08735/2019.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE, pois remanesceu a divergência entre o valor do total das autorizações apurado pelo Tribunal de Contas através dos Decretos e o da despesa fixada obtida a partir do Balanço Geral, o que enseja a emissão de ressalvas e recomendação à atual gestão. Destarte, **recomendo** à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE) que empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades.

Peço vênias para discordar do MPC/TCE-CE pois, nada obstante a indigitada divergência, a própria Inspetoria do extinto TCM/CE já havia reputado atendidos o art. 167, inciso V, da CF/88[16], bem como o art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964[17], não havendo cogitar de abertura de créditos adicionais sem autorização legal.

4 DA DÍVIDA ATIVA

Dívida ativa são os créditos do ente público municipal que, por não terem sido pagos espontaneamente pelos seus devedores nas datas aprazadas, são escriturados em conta assim intitulada.

Tais créditos podem se originar de obrigações tributárias (tais como impostos, taxas e as multas a eles relacionadas) ou não (como as multas administrativas, eleitorais e penais).

Quando o gestor deixa de arrecadar a dívida ativa, ou o faz de forma ineficiente, deixa-se de arrecadar verba que poderia ser utilizada para oferecer bens e serviços à população e, a longo prazo, a inércia do gestor pode, dada a prescritibilidade de tais créditos, resultar na perda em definitivo daquela quantia, causando prejuízos ao erário.

---

[16] Art. 167. São vedados: [...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

[17] Art. 43 da Lei nº 4.320/64. [...] § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A dívida ativa do município apresentava um saldo de R$ 2.730.983,48 (dois milhões setecentos e trinta mil novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), proveniente de exercícios anteriores, tendo sido **arrecadados R$ 38.161,52** (trinta e oito mil cento e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) **em 2013**, persistindo R$ 2.692.821,96 (dois milhões seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) após cancelamento e prescrições no exercício, que, somado às inscrições de 2013, totaliza um **saldo de R$ 4.390.682,78** (quatro milhões trezentos e noventa mil seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) **ao final do exercício**.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R$
Saldo do exercício anterior – 2012	2.730.983,48
(+) Inscrições no exercício	1.697.860,82
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Tributária	38.161,52
(-) Cobrança no exercício – Dívida Ativa Não Tributária	0,00
(-) Cancelamento e prescrição no exercício	0,00
(=) Saldo final do exercício – 2013	4.390.682,78
% do Valor cobrado sobre o saldo do exercício anterior	1,39%

Fonte: Informação inicial nº 171702014, da 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE

A dívida ativa foi **corretamente demonstrada na Demonstração das Variações Patrimoniais**.

Saldo dos créditos da dívida ativa

A 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE constatou, ainda, que o saldo dos créditos da dívida ativa (tributária ou não) aumentou, indicando que não houve a intensificação da cobrança dos créditos, mas a inatividade da Administração Municipal em cobrar e recuperar esses direitos.

Por ter o **ex-Prefeito silenciado** quanto ao aumento do saldo dos créditos da dívida ativa, a Inspetoria do TCM/CE iterou a irregularidade.

A 5ª Procuradoria de Contas/**MPC/TCE-CE não discutiu** o aumento no saldo dos créditos da dívida ativa.

Pois bem. Ao esmiuçar a evolução do saldo da dívida ativa e da arrecadação nos três últimos anos (retratada no gráfico a seguir), achei oportuno registrar que, **nada obstante o saldo dos créditos da dívida ativa ter aumentado, a arrecadação no exercício de 2013 foi significativamente a maior do período analisado**, devendo-se o aumento expressivo do saldo dos créditos da dívida ativa também ao aumento expressivo dos créditos inscritos no exercício.

DÍVIDA ATIVA - SALDO X COBRANÇA 2011/2013

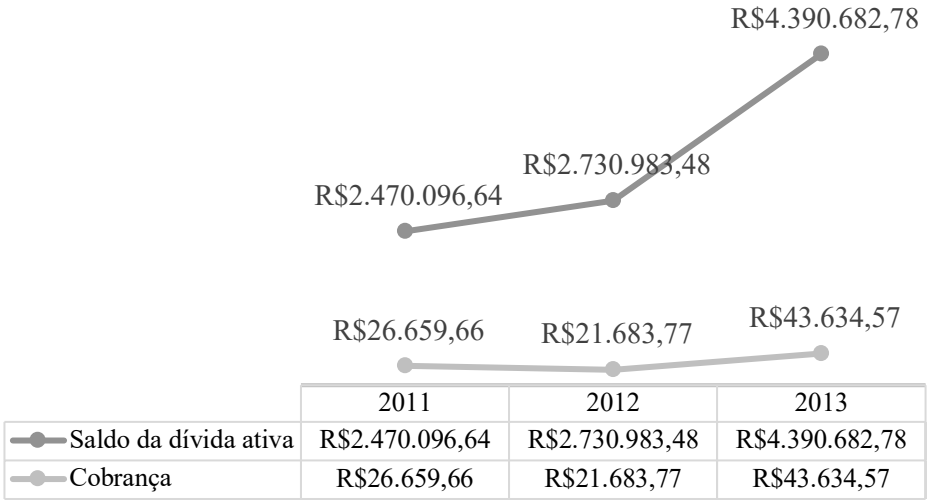

Fonte: Gráfico elaborado por este relator a partir dos relatórios técnicos das contas de governo do município de São Benedito 2011/2013

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

Aos Prefeitos compete a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos débitos imputados pelos respectivos Tribunais de Contas. A omissão da Administração municipal em recuperar tais direitos esvazia a competência atribuída pela Constituição Estadual aos Tribunais de Contas e lesiona o erário na medida em que, ao deixar de arrecadar recursos da municipalidade, está o gestor descabidamente dispondo do dinheiro público, podendo impor ou agravar dificuldades financeiras ao município.

Na esteira de entendimento do TCE/CE[18], não *inscrever* em dívida ativa os *débitos* imputados pelo Tribunal de Contas é falha de natureza grave, que causa lesão aos cofres da municipalidade, sendo determinante para recomendar a desaprovação das contas do município.

Cumpre registrar o particularismo das presentes contas de governo. É que **tão-somente a partir da Resolução nº 08/2014, a inscrição em dívida ativa e cobrança das *multas* impostas pelo Tribunal de Contas dos Municípios passou a ser de competência da Procuradoria Geral do Estado do Ceará**, remanescendo a inscrição em dívida ativa e cobrança dos *débitos* imputados pelo extinto TCM/CE às Administrações municipais. Isso significa que, a partir da indigitada Resolução, o Tribunal de Contas passou a não mais responsabilizar o gestor municipal pela inscrição e cobrança de multas impostas pelo extinto TCM, apenas de débitos. Nada obstante, **tal não se aplica ao caso concreto, uma vez que as multas e débitos passíveis de inscrição e cobrança verificados pelo Inspetoria do TCM são anteriores à Resolução nº 08/2014**. Isto posto, analisar-se-á a porvir as

[18] A exemplo do Processo nº 32669/2018-7 (Parecer prévio nº 00139/2020), de minha relatoria; do Processo nº 10783/2018-5 (Parecer Prévio nº 12/2020), de relatoria da Conselheira Soraia Victor; do Processo nº 12607/2018-6 (Parecer Prévio nº 00128/2019), de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Processo nº 06867/2018-2 (Parecer Prévio nº 112/2019), de relatoria do Conselheiro Ernesto Saboia, dentre outros.

pendências de inscrição em dívida ativa não tributária oriunda de *débitos e multas* aplicadas pelo TCM/CE.

Destarte, atinente à ***inscrição em dívida ativa*** não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo TCM/CE, **não foram constatadas pendências**.

No que concerne à comprovação das **medidas adotadas pelas respectivas Prefeituras com o objetivo de *cobrar* os débitos e multas inscritos em dívida ativa**, ao não as comprovar incorre o Prefeito em falha que demanda a **emissão de ressalva às contas de governo e possivelmente recomendação à atual gestão**. É assim que vem decidindo este Tribunal de Contas, como se observa dos pareceres prévios do Pleno do TCE/CE, reproduzidos de seguida:

> **PARECER PRÉVIO Nº 0103/2019-PLENO PROCESSO Nº 12531/2018-0**
> **RELATOR: CONSELHEIRO VALDOMIRO TÁVORA**
> Sobre a não inscrição do valor de R$ 4.092,30 na dívida ativa não tributária, consta na Informação Inicial que a situação encontrava-se regularizada. Ademais, considerando que o referido valor referia-se a aplicação de multa, mesmo que não fosse comprovada a inscrição, tal fato não ensejaria a desaprovação das contas, visto que o Pleno deste Tribunal entende que apenas a não inscrição de débitos enseja a desaprovação, conforme julgados recentes.
> Sobre a matéria, entendo que as pendências relativas a comprovação das medidas adotadas para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa não tem o condão de macular as contas em questão, sendo cabível e pertinente a emissão de recomendação ao gestor atual.
>
> **PARECER PRÉVIO Nº 0004/2021-PLENO PROCESSO Nº 12638/2018-6**
> **RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA**
> Com efeito, o Pleno desta Corte tem se manifestado pela emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, no caso de não inscrição em Dívida Ativa de débitos imputados pelo extinto TCM, independentemente do valor envolvido.
> Assim, no tocante a não comprovação das medidas adotadas objetivando cobrar os valores relacionados na letra b, todos já inscritos na Dívida Ativa, fato atestado pelo próprio Órgão Técnico, em pese a permanência da ocorrência, tal não se constitui motivo que justifique a desaprovação das contas.
> Registre-se, que dos processos apontados pela Unidade Técnica na letra b [os que foram inscritos no controle da Dívida Ativa, todavia, não foram comprovadas as medidas adotadas objetivando cobrá-los], os de nos 32388/12 (Acórdão nº 3567/2013), 11003/12 (Acórdão nº 3875/2013), 10791/10 (Acórdão nº 3355/2013) e 12038/06 (Acórdão nº 2792/2013), envolvem aplicações de multas, enquanto os de nos 5323/12 (Acórdão no 4572/2013) e 10165/11 (Acórdão nº 5020/2013), envolvem aplicações de multas e imputações de débitos, e consoante já relatado acima, todos os valores foram devidamente inscritos na Dívida Ativa.

No caso, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, ora responsável, **não logrou êxito em comprovar as medidas adotadas no sentido de recuperar débitos e multas inscritos em dívida ativa na ordem de R$ 161.574,00** (cento e sessenta e um mil e quinhentos e setenta e quatro reais). Esta foi a conclusão a que chegou a Inspetoria do extinto TCM/CE, na Informação complementar nº 15172016. Nos seus termos:

> A Defesa informa que os processo elencados as fls. 13,14 e 15 foram executados através dos processos abaixo especificados, acostando cópia dos referidos processos (Doc.6):
> 1-Daniela Cristina lima Silva Brandão acórdão 1646/2013 e 1647/2013 foi executada através do processo de execução número 49635- 16.2014.8.06.0163/0.
> 2- Maria de Jesus de Paula Matos, acórdão 6068/2012, foi executada através do processo de execução número 49063- 60.2014.8.06.0163/0.
> 3- Márcio de Freitas Brandão acórdão 3148/2013 foi executado através do processo de execução número 97161-42.2015.8.06.0163/0
> 4- Romulo Gonçalves Gurgel, acórdão 6560/2014, foi executado através do processo de execução número 49060- 08.2014.8.06.0163/0, só que ele pagou a multa ai o município pediu à extinção do processo.
> 5- Paulo César de Souza, com acórdão 3399/2013, foi executado através do processo de execução número 49054- 98.2014.8.06.0163/0.
> 6- Simone de Freitas Brandão, com acórdão 739/2013 foi executada através do processo de execução número 49053- 16.2014.8.06.0163/0.
> Quanto aos demais processos, informa que os mesmos encontram-se ainda em fase de execução por meio da procuradoria do município.
> Esta Inspetoria, analisando a documentação ora acostada aos autos, fls.1279/1369, informa que a mesma não se refere aos créditos da Dívida Ativa acima relacionados, mantendo- se, assim, a análise inicial.

O **MPC/TCE-CE não se manifestou** especificamente sobre o assunto.

À luz do exposto, entendo que a conduta do Prefeito que não efetua a cobrança das multas[19] e dos débitos aplicados pelo Tribunal de Contas e inscritos em dívida ativa enseja a emissão de **ressalva** às contas de governo e **recomendo** à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE) que adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa não tributária decorrente de débitos imputados pelo Tribunal de Contas.

5 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)

De acordo com o art. 2º, IV, da LRF, RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira entre os regimes de previdência.

Além de (e até por) indicar os recursos de que dispõe o ente para atender às suas despesas, a RCL serve de parâmetro para a definição do montante da reserva de contingência e para aferir alguns dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como os da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

[19] Pelo menos até o exercício de 2013, como já explicitado.

A receita corrente líquida do município de São Benedito, no exercício de 2013, atingiu o montante de **R$ 62.958.312,64** (sessenta e dois milhões novecentos e cinquenta e oito mil trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos).

6 DOS LIMITES LEGAIS

A Constituição de 1988 impôs aos municípios que aplicassem percentuais mínimos da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências e excluídos os valores repassados constitucionalmente aos Municípios, nas áreas de educação e saúde.

6.1 DAS DESPESAS COM A MANUTENÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal[20], os municípios devem aplicar **ao menos 25%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O município de São Benedito aplicou no exercício de 2013 a importância de **R$ 7.447.618,55** (sete milhões quatrocentos e quarenta e sete mil seiscentos e dezoito reais e cinqüenta e cinco centavos), que corresponde a **24,82%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, em **descumprimento ao percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação**.

Em suas justificativas, o ex-Prefeito Municipal de São Benedito, colacionando aos autos quadro demonstrativo da aplicação em MDE e relação de restos a pagar de exercícios anteriores liquidados no exercício em exame, destacou que "a Inspetoria não registrou os Restos a Pagar Liquidados em 2013 (referente a 2012) no valor de R$ 87.879,96. Com a adição desse valor o percentual aplicado passa de 24,82% para 25,11%, cumprindo a exigência constitucional".

Em reanálise, a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE concluiu, após a análise dos documentos, que "não foi possível identificar nas relações apresentadas os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício referentes à função 12", reiterando a pecha.

Para o *Parquet* de Contas, no Parecer nº 08735/2019, tal irregularidade é bastante para a desaprovação das contas. Segundo ele:

> Falha também apontada, certamente das mais graves, diz respeito à não aplicação do percentual mínimo de 25% do montante da receita de impostos e transferências na "manutenção e desenvolvimento do ensino", que atingiu apenas 24,82%.
> Deixou o Administrador de cumprir relevantíssimo dever, imposto diretamente por norma constitucional (CF/88 art. 212), evidente consequência da relevância matéria. O legislador constitucional, reconhecendo a educação como talvez o único instrumento eficaz de transformação social, e providência essencial e primeira na

[20] Art. 212 da CF/88. "A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

> consecução do desenvolvimento do país, tornou impositiva para as Administrações de todas as esferas, a aplicação, no ensino, de considerável percentual de suas receitas. Dessa forma, desnecessário maior esforço para denotar a gravidade do descumprimento, que, em sendo mantido, condenará o país e as gerações futuras.

Em petição protocolada em 19/02/2020, o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula alegou falhas contábeis e repisou ter o município de São Benedito aplicado 25,42% do total das receitas provenientes de impostos e de transferências em despesas com MDE. E explicitou:

> Contudo, para o correto exame e apuração do percentual da despesa com educação no município de São Benedito, no exercício de 2013, imperioso se faz observar o **correto valor repassado ao ensino médio (Transporte Escolar — PNATE MÉDIO)** no exercício examinado.
> Temos a considerar que as **DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS,** constante no valor de R$ 3.483.070,89, deve ser contabilizada no importe de **R$ 3.302.564,52,** totalizando uma **diferença** de **R$ 180.506,37,** que correspondem aos valores também transferidos para o ensino médio através do FNDE na **conta bancária nº 10.347-0,** CONFOME TABELA ABAIXO.
> Com esse norte, com o fim de apurar o percentual correto de aplicação em educação, temos a considerar que deve ser expurgado da coluna DESPESAS COM RECURSOS VINCULADOS valores transferidos pela União na quantia de **R$ 180.506,37** que são destinados ao Transporte Escolar do Ensino médio (creditados na conta n° 10347-0), **pois os mesmos já se encontram contabilizados da coluna "(-) ENSINO MÉDIO (sub função 362)".**
> Deve o cálculo da referida despesa com educação ser realizado de acordo com as informações extraídas do sítio eletrônico (https://www.fnde.gov.br/pIs/simad/internet fnde.LIBERACOES 01 PC?p ano =2013&p programa=&p uf=CE&p municipio=120170),**excluindo** no campo pertinente as transferências do FNDE aos municípios, em amarelo, os valores referentes ao ensino médio, vez que já contabilizados na coluna "Ensino Médio (sub função 362):

Em posterior análise, a **Diretoria de Contas de Governo/Secex/TCE-CE refez os cálculos**, concluindo que o município de São Benedito aplicou no exercício de 2013 a importância de **R$ 7.628.124,72** (sete milhões seiscentos e vinte e oito mil cento e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), que corresponde a **24,90%** do total das receitas provenientes de impostos e de transferências, ***remanescendo*** **o descumprimento ao percentual de gasto mínimo previsto no ordenamento jurídico para a educação**, conforme demonstra o quadro abaixo:

DESPESAS COM APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR – R$
(+) Gastos com Educação – FUNÇÃO 12	30.633.961,28
(+) Restos a Pagar Inscritos nos Exercícios Anteriores e Liquidados no Atual Exercício	0,00
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos no Exercício, Relativos à Educação	109.893,57
(-) Ensino Médio (Sub-Função 362)	595.303,58
(-) Ensino Profissional (Sub-Função 363)	0,00
(-) Ensino Superior (Sub-Função 364)	230.711,00
(-) Despesas Realizadas com Recursos de Transferências Voluntárias (Recursos Conveniados)	3.302.564,72
(-) Despesas Realizadas com a Complementação do Fundeb	18.767.363,69
(=) Valor Aplicado	7.628.124,72

Percentual aplicado	24,90%
Déficit de aplicação	126.909,23

Fonte: Certificado nº 00653/2020, da Diretoria das Contas de Governo/Secex/TCE-CE

Das alegações do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, a Diretoria de Contas de Governo do TCE/CE acolheu tão-somente o ajuste do valor repassado ao ensino médio (Transporte Escolar – PNATE MÉDIO); quanto às demais, explicitou que:

> - Foi registrado na tabela um montante de R$ 109.893,57 (cento e nove mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) referente a restos a pagar liquidados de exercícios anteriores, no entanto **não foram apresentados documentos comprovando os fatos**, uma fez que na Informação complementar nº 10029614 (seq. 83) foi informado que reavaliando a documentação inicial, não foi possível identificar nas relações apresentadas os restos a pagar inscritos em exercícios anteriores e processados no exercício referentes à função 12, mantendo assim o valor zerado no cálculo.
> - Foi registrado na tabela um montante de R$ 595.303,58 (quinhentos e noventa e cinco mil trezentos e três reais e cinquenta e oito centavos) referente restos a pagar não processados, no entanto **a Defesa não esclarece e nem apresenta provas documentais**, uma vez que nos demonstrativos anteriores foi registrado o valor de R$ 109.893,57 (cento e nove mil oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), mantendo assim referido valor.
> - Foi registrado na tabela um montante de R$ 230.711,00 (duzentos e trinta mil setecentos e onze reais) referente a função 362, o mesmo valor para função 363 e campo em branco para função 364, no entanto **a Defesa não esclarece e nem apresenta provas documentais**, mantendo assim os valores demonstrados anteriormente e abaixo descritos:
> Ensino Médio (Sub-Função 362). 595.303,58
> Ensino Profissional (Sub-Função 363). 0,00
> Ensino Superior (Sub-Função 364). 230.711,00

A 5ª Procuradoria de Contas/MPC/TCE-CE, no Parecer aditivo nº 05270/2020 ratificou os termos do Parecer nº 08735/2019.

Assiste razão à Diretoria de Contas de Governo/TCE-CE, não tendo logrado êxito o ex-Prefeito em comprovar as suas razões.

Acerca das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, **o entendimento deste Tribunal de Contas[21] – o qual me filio – é o de que o descumprimento do percentual mínimo de aplicação** de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, **em despesas com MDE é irregularidade bastante para ensejar a desaprovação das contas de governo**. De mais a mais, acho por bem **recomendar** à Prefeitura

[21] A exemplo do Parecer Prévio nº 00092/2019, no Processo nº 11220/2018-0, de relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo; do Parecer Prévio nº 85/2019, no Processo nº 12413/2018-4, de relatoria da Conselheira Soraia Victor; e do Parecer Prévio nº 0004/2021, no Processo nº 12638/2018-6, de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya.

Municipal de São Benedito (CE) que cumpra o percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino insculpido no art. 212 da Constituição Federal.

O gráfico a seguir mostra a aplicação do município de São Benedito em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino nos últimos três anos:

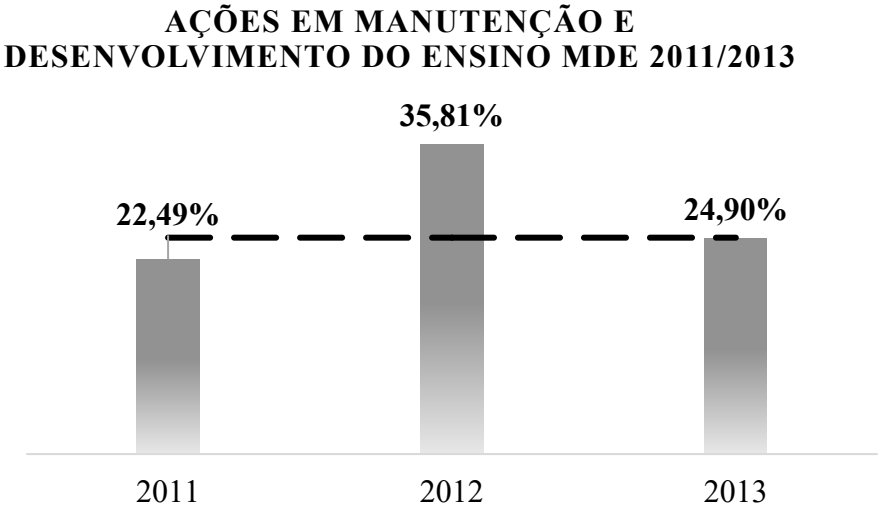

Fonte: Gráfico elaborado por este relator a partir dos relatórios técnicos das contas de governo do município de São Benedito 2011/2013

6.2 DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os municípios devem aplicar, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde no mínimo 15% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências – é a inteligência do art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/2000)[22].

A Inspetoria do TCE/CE verificou a aplicação de **R$ 7.481.213,97** (sete milhões quatrocentos e oitenta e um mil duzentos e treze reais e noventa e sete centavos), correspondente a **24,93%** das receitas arrecadadas dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, *b* e §3º da Constituição; logo, **atendido o limite de gasto mínimo com ações e serviços públicos de saúde**.

[22] Art. 77 do ADCT. "Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: [...] III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º."

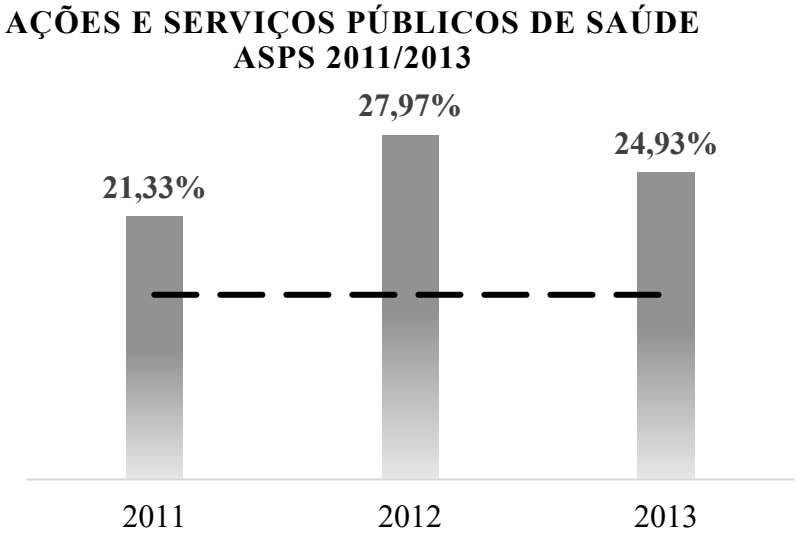

Fonte: Gráfico elaborado por este relator a partir dos relatórios técnicos das contas de governo do município de São Benedito 2011/2013

6.3 DAS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

De acordo com o art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal[23], a despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo não pode exceder 54% e 6%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida.

De acordo com o art. 18, *caput* da LRF, despesa total com pessoal é:

> [...] o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Os Poderes Executivo e Legislativo despenderam 52,62% da RCL e 1,98% da RCL, respectivamente, em despesa com pessoal, **cumprindo o Prefeito à época o limite legal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal** no exercício sob exame.

6.4 DO DUODÉCIMO

[23] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...] III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo Municipal lhes são entregues em duodécimos. É a inteligência do art. 168 da Constituição Federal[24].

Fixação do total da despesa da Câmara Municipal de São Benedito

De acordo com o art. 29-A, I, da Constituição da República:

> O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

No caso em tela, **a despesa total do Poder Legislativo Municipal de São Benedito (CE) foi limitada ao montante de R$ 1.923.143,25** (um milhão novecentos e vinte e três mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), que corresponde a 7% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159.

O orçamento municipal para o total da despesa da Câmara Municipal de São Benedito foi fixado em **R$ 1.923.143,25** (um milhão novecentos e vinte e três mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) – **fixação atualizada** pela unidade técnica, **em atendimento, pois, à determinação do art. 29-A, I, da CF/88**, suso mencionada.

Repasse, a título de duodécimo, à Câmara Municipal de São Benedito

Repassar ao Poder Legislativo Municipal valor que supere os percentuais definidos no art. 29-A da CF/88 ou repassá-lo a menor em relação ao valor fixado no orçamento municipal constituem crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, segundo o art. 29-A, §2º, incisos I[25] e III[26], da Constituição da República.

Segundo a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE, foram repassados à Câmara Municipal, a título de duodécimo, **R$ 1.923.143,25** (um milhão novecentos e vinte e três mil cento e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), em **obediência ao art. 29-A, I, da CF/88 e ao valor fixado no orçamento municipal**.

Data dos repasses mensais

---

[24] Art. 168 da CF/88. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

[25] Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo.

[26] Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Finalmente, a Inspetoria do TCE/CE verificou que os **repasses mensais do duodécimo ocorreram dentro do prazo** estabelecido no §2º inciso II do art. 29-A da CF/88[27] - *a saber: até o dia 20 de cada mês*.

7 ENDIVIDAMENTO

7.1 DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DAS GARANTIAS E AVAIS

Operações de crédito

Ao analisar os dados do Balanço Geral, corroborados pelos constantes do SIM, a Gerência do TCE/CE verificou que o Município de São Benedito **não contraiu** operações de crédito no exercício de 2013.

Operações de crédito por antecipação de receita

O município de São Benedito **não contraiu**, no exercício de 2013, operações de crédito por antecipação de receita.

Garantias e avais

Além do mais, **não foram concedidos** garantias ou avais.

7.2 DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

Dívida pública consolidada é, nos termos do art. 1º, §1º, III da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

De acordo com o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal[28], a dívida consolidada dos municípios não pode exceder a 1,2 vezes a RCL.

A Gerência de Contas de Governo/TCE-CE verificou estar a dívida consolidada municipal **dentro do limite** estabelecido pelo Senado Federal, consoante os valores a seguir:

---

[27] Art. 29. [...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: [...] II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês.

[28] Art. 3º da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal. "A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: [...] II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2."

RCL	LIMITE DO ART. 3ª, II, DA RESOLUÇÃO SF 40/2001	DÍVIDA PÚBLICA	
R$ 62.958.312,64	R$ 75.549.975,17	R$ 0,00	**C**umpriu

Fonte: Informação inicial nº 1717024, da 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE

7.4 DA PREVIDÊNCIA

DO INSS

Os **repasses dos Poderes Executivo e Legislativo ao** Instituto Nacional do Seguro Social – **INSS** dos valores consignados a título de contribuição previdenciária foram, segundo a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE, feitos de forma **integral**.

7.5 RESTOS A PAGAR

Ao realizar uma despesa, o gestor público dá início a um procedimento administrativo formado por três atos - os conhecidos estágios da despesa pública, a saber: o empenho[29], a liquidação[30] e o pagamento.

O ideal é que a Administração Pública empenhe, liquide e pague a despesa assumida no exercício financeiro até o dia 31 de dezembro de cada ano. Para os casos em que isso não foi possível, a legislação criou a conta "restos a pagar".

Assim, restos a pagar são as despesas empenhadas que, até a data de 31 de dezembro, não foram pagas. Dividem-se em processados e não processados. Processadas são as despesas que foram inscritas em restos a pagar, liquidadas e não pagas, ao passo que as despesas não processadas, apesar de inscritas em restos a pagar, não foram sequer liquidadas.

De fato, a **legislação brasileira não fixou um limite máximo por exercício financeiro** para a inscrição em restos a pagar. O problema é que, na prática, se realizam despesas sem que haja recursos financeiros suficientes para saldá-las e estas despesas são inscritas em restos a pagar e **acabam por competir com as despesas assumidas no exercício financeiro corrente, prejudicando a entrega de bens e serviços à população e/ou avolumando a dívida pública e acarretando o desequilíbrio das contas públicas**. Daí a imprescindibilidade de acompanhamento por este Tribunal de Contas, que tem considerado **aceitável até o percentual de 13% da RCL**.

[29] O empenho da despesa é o ato do administrador público que cria a obrigação financeira para o ente municipal. É, nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição."

[30] A liquidação é o segundo estágio da despesa orçamentária – antecedida do empenho e seguido do pagamento. De acordo com o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito". A partir dela, apura-se a origem e o objeto do que se deve pagar, a exata importância a se pagar e a quem se deve pagá-la.

A inscrição de restos a pagar no exercício de 2013 foi da ordem de R$ 3.537.432,01 (três milhões quinhentos e trinta e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e um centavo), o que representou **5,61% da RCL – dentro do limite de aceitabilidade deste Tribunal de Contas**.

Saldo de restos a pagar

Atinente ao **saldo de restos a pagar**, este **vem aumentando** no decurso dos três últimos exercícios financeiros, conforme demonstra o gráfico a seguir:

EVOLUÇÃO DO SALDO DE RESTOS A PAGAR 2011/2013

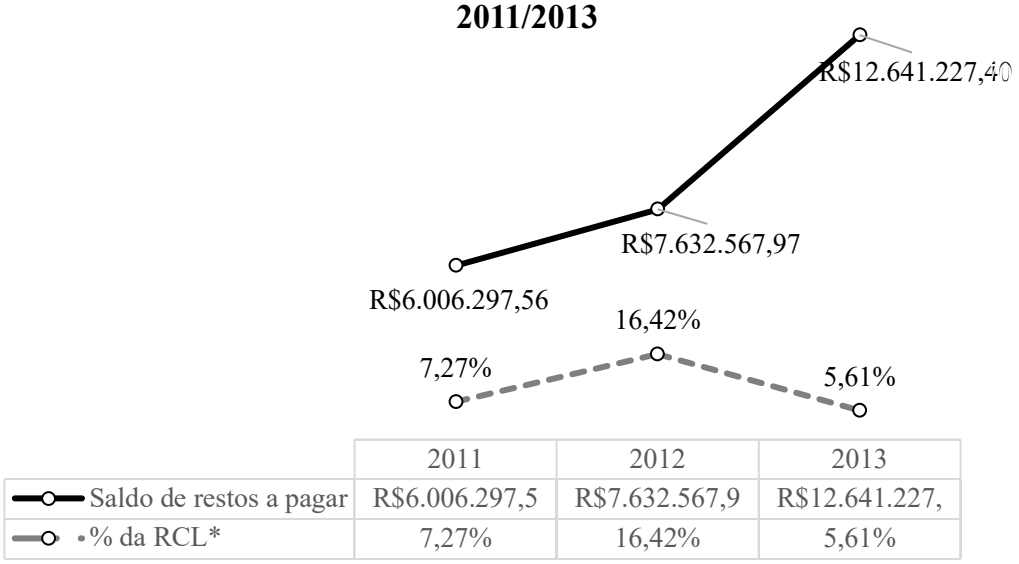

Fonte: Gráfico elaborado por este relator a partir dos relatórios técnicos das contas de governo do município de São Benedito 2011/2013
*: Representação de restos a pagar inscritos no exercício/RCL

8 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis evidenciam a posição financeira, orçamentária e patrimonial das entidades do setor público, em análise dos fatos e dos atos contábeis de uma determinada gestão.

Uma série de normativos conduzem à correta confecção de balanços do setor público. As regras basilares estão incorporadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP/STN) e, ainda, na Instrução Normativa TCM nº 02/2015.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O primeiro dos balanços a ser aqui tratado é o Balanço Orçamentário, que demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas – *ex vi* do art. da Lei nº 4.320/1964. Nele se expressam, segundo o MCASP/STN[31]:

> [...] as receitas detalhadas por categoria econômica e origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo, que corresponde ao excesso ou insuficiência de arrecadação; as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação.

A Gerência de Contas de Governo apontou um **déficit** orçamentário, dado o montante da despesa realizada ter sido superior ao da receita realizada.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Foi arrecadado no exercício de 2013 o valor de **R$ 65.438.747,09** (sessenta e cinco milhões quatrocentos e trinta e oito mil setecentos e quarenta e sete reais e nove centavos), segundo dados do SIM, confirmados pelo RREO, evidenciando, conforme o gráfico abaixo, um **aumento na arrecadação de 17,75%, que corresponde a R$ 9.886.243,19** (nove milhões oitocentos e oitenta e seis mil duzentos e quarenta e três reais e dezenove centavos):

EVOLUÇÃO DA ARRECADAÇÃO 2011/2013

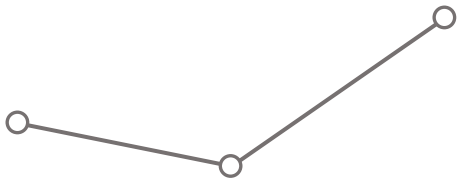

	2011	2012	2013
Evolução da arrecadação 2011/2013	R$58.453.101,87	R$55.572.503,90	R$65.438.747,09

Fonte: Gráfico elaborado por este relator a partir dos relatórios técnicos das contas de governo do município de São Benedito 2011/2013

[31] SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

No exercício em exame, a despesa orçamentária atingiu a cifra de **R$ 65.159.391,80** (sessenta e cinco milhões cento e cinqüenta e nove mil trezentos e noventa e um reais e oitenta centavos), segundo dados do SIM, confirmados pelo RREO.

8.2 DO BALANÇO FINANCEIRO

De acordo com o art. 103 da Lei Federal nº 4.320/1964, o balanço financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Quanto ao **balanço financeiro**, foi constatado um **superávit** no exercício sob análise, em virtude de existir R$ 2,08 de saldo para o exercício seguinte frente a cada R$ 1,00 de saldo do ano anterior.

Considerando o demonstrativo financeiro em análise, obtém-se uma **disponibilidade financeira bruta** do Poder Executivo no valor de **R$ 3.551.167,63** (três milhões quinhentos e cinquenta e um mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), que coincide com o RGF.

8.3 DO BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial, segundo o MCASP/STN, é demonstração contábil que "evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação (natureza de informação de controle)."[32]

Ao **confrontar os valores registrados no SIM mensal e no Balanço Patrimonial**, a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE constatou as **divergências** demonstradas no quadro seguinte:

CONTAS	**ORIGEM DOS SALDOS**		**DIFERENÇA (EM R$)**
	Balanço Patrimonial (R$)	Somatório dos bens registrados no SIM (R$)	
BENS MÓVEIS	8.574.343,53	84.276,00	8.490.067,53
BENS IMÓVEIS	22.928.731,07	0,00	22.928.731,07

O ex-Prefeito Municipal de São Benedito alegou assistir razão à Inspetoria do TCM/CE. Acresceu que "realmente ainda não concluímos essa situação, mas, como visto, o resultado na contabilidade espelha a realidade do patrimônio do município."

[32] SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

A 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE reiterou a falha.

O parecer ministerial não abordou a divergência entre os valores registrados no Balanço Patrimonial e no SIM mensal.

Assim, por entender que tais diferenças implicam em **descontrole patrimonial e contrastam com o que disciplina o art. 15 da IN nº 01/1997 – TCM/CE**, bem como os **arts. 94, 95, 96 e art. 106, II da Lei nº 4.320/1964, recomendo** à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE) que corrija a distorção nas movimentações dos bens móveis e imóveis, de modo a atender ao princípio da transparência nas contas públicas.

8.4 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (DVP)

Nos termos do art. 104 da Lei nº 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais "evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

Variações patrimoniais são, consoante o MCASP/STN, "transações que promovem alterações nos elementos patrimoniais da entidade do setor público, mesmo em caráter compensatório, afetando ou não, o seu resultado"[33]. Apesar de qualquer alteração patrimonial ser considerada, há distinção quando esta gera ou não aumento ou diminuição do patrimônio. No caso de ocorrer um aumento ou uma diminuição do patrimônio líquido, chama-se de variação quantitativa. Se existir alteração da composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, estar-se-á tratando de uma variação qualitativa. Importa, na DVP, a análise quantitativa.

A Inspetoria do TCE/CE evidenciou que o município de São Benedito apresentou um **superávit** na ordem de R$ 2.567.427,67 (dois milhões quinhentos e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

9 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição da República, nomeadamente no seu art. 74, atribui ao sistema de controle interno de cada Poder:

> I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
> II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
> III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
> IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

33 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL. **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público**. 8ª ed. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484 Acesso em: 25 jun. 2020.

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, em especial pelo Sistema de Controle Interno de cada Poder e pelo Tribunal de Contas, razão pela qual se mostra necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização do Sistema de Controle Interno nos munícipios brasileiros.

Assim sendo, o art. 5º, incisos VII e VIII, da Instrução Normativa TCM nº 02/2015, estabeleceu que devem compor as contas de governo a "norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do poder executivo e que regulamentou o seu funcionamento" e o "relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial (NBCASP)".

Para a 3ª Inspetoria/Dirfi/TCM-CE, **o Relatório** do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e controle patrimonial **e a norma que instituiu o órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo** e que regulamentou o seu funcionamento **foram encaminhados de modo a atender ao disposto na Instrução Normativa TCM nº 02/2014**.

CONCLUSÃO

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), por força do art. 78, inciso I da Constituição Estadual, c/c art. 1º, inciso III da Lei Orgânica do TCE/CE, apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante a emissão de parecer prévio, que irá subsidiar o julgamento das contas de governo na respectiva Câmara Municipal, nos termos do art. 42, §2º da Constituição do Estado do Ceará;

Considerando que a prestação de contas de governo importa na avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do ente federado, nela avaliando-se a conduta do administrador nas suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas;

Considerando ter sido constatada **falha grave o bastante para ensejar a emissão de parecer prévio pela desaprovação das presentes contas** de governo pela Câmara Municipal, qual seja o **descumprimento do percentual mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, insculpido no art. 212 da Constituição Federal. Embora tenha ficado próximo do limite inferior de 25% (24,90, conforme apurou o órgão de instrução), apenas o juízo político, a ser relevado pela Câmara Municipal é que poderá relevá-la**;

Considerando que foram identificadas **falhas que ensejam a emissão de ressalvas,** as quais foram enunciadas, a seguir:

Dos instrumentos de planejamento

Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO

Não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, em descumprimento ao art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);

Lei Orçamentária Anual - LOA

Atraso no envio da Lei Orçamentária Anual – LDO, em descumprimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

Programação financeira e cronograma mensal de desembolso

Atraso no envio da programação financeira e cronograma mensal de desembolso, em desrespeito ao art. 6º da IN nº 03/2000 – TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

Dos créditos adicionais

Divergências entre os valores apurados a partir das leis e dos Decretos de abertura de créditos adicionais e os registrados no SIM

Dívida ativa

Dívida ativa não tributária oriunda de débitos e multas aplicadas pelo Tribunal de Contas

Não comprovação das medidas adotadas no sentido de cobrar débito imputado pelo TCM/CE inscrito em dívida ativa.

Demonstrações contábeis

Divergência entre os valores de incorporação dos bens imóveis demonstrados nas notas explicativas e os dados informados na relação de bens enviadas na prestação de contas inicial;

Considerando tudo mais que dos autos consta;

VOTO, em consonância com o parecer ministerial, nos termos sequentes:

a) emitir parecer prévio à Câmara Municipal de São Benedito pela **desaprovação das contas de governo** do município, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, considerando-as **irregulares,** em razão do descumprimento do limite mínimo de 25% em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

b) **recomendar** à Prefeitura Municipal de São Benedito (CE), que:

b.1) encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a Lei de Diretrizes Orçamentárias nos moldes e no prazo do art. 4º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);

b.2) encaminhe a Lei Orçamentária Anual ao TCE/CE até o dia 30 de dezembro do referido ano, em atendimento ao art. 42, §5º da Constituição Estadual, bem como ao art. 5º, §1º da IN nº 03/2000 TCM/CE (com redação dada pela IN nº 01/2001 TCM/CE);

b.3) que encaminhe ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso nos moldes e no prazo do art. 6º da IN TCM-CE nº 03/2000 (com redação dada pela IN nº 01/2007);

b.4) empreenda meios de controle suficientes para evitar incompatibilidades entre os dados constantes nas leis e decretos e os inseridos no Sistema de Informações Municipais – SIM, resguardando pelas suas integralidades;

b.5) adote providências, sejam administrativas sejam judiciais, para arrecadar a dívida ativa não tributária decorrente de débitos imputados pelo Tribunal de Contas;

b.6) corrija a distorção nas movimentações dos bens móveis e imóveis, de modo a atender ao princípio da transparência nas contas públicas;

c) remeter os autos da presente prestação de contas à Câmara Municipal de São Benedito para o respectivo julgamento.

Sejam notificados o Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula e a Câmara Municipal de São Benedito, na pessoa do(a) seu(ua) Presidente, encaminhando-lhes cópia deste Relatório-Voto e do Parecer Prévio para as providências que julgarem cabíveis.

Expedientes necessários.

Fortaleza, _____ de _____ de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

DESPACHO Nº 17/2022
PROCESSO Nº 12688/2018-0

Documento(s) desentranhado(s) por CINTIA MUNIZ R. DE ALENCAR ARARIPE.
Data do desentranhamento: 08/02/2022.
Total de peças desentranhadas: 1.

Documento: 104 - PARECER PRÉVIO - Nº 00003/2022
Produzido: GAB.CONS. EDILBERTO
Resumo: O Conselheiro Ernesto Saboia devolveu o feito do qual pedira vista na sessão do dia 10.08.2021. O Tribunal, por unanimidade dos votos, emitiu parecer prévio pela irregularidade da presente prestação de contas de governo de responsabilidade de

PARECER PRÉVIO Nº 00012/2022

PROCESSO Nº 12688/2018-0 (ANTIGO PROCESSO Nº 10029614)
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: SÃO BENEDITO
EXERCÍCIO: 2013
RELATOR: CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA
RESPONSÁVEL: GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO: GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17824)
SESSÃO DE JULGAMENTO: 25/01/2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, no art. 78, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 42-A da Lei Estadual n° 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a **prestação de contas de governo do município de São Benedito, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula**, e ao examinar e discutir a matéria, conforme os registros na Ata da Sessão que proferiu o Parecer, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator: a) por unanimidade de votos, pela emissão de **parecer prévio pela desaprovação das contas de governo em exame, considerando-as irregulares,** com as **recomendações** constantes do voto, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados; e b) por maioria de votos, pela fundamentação na Lei Orgânica do TCE/CE, dando-se ciência aos interessados, nos termos do Parecer Prévio.

Participaram da votação os Exmos. Conselheiros Edilberto Carlos Pontes Lima, Ernesto Saboia de Figueiredo Junior, Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Rholden Botelho de Queiroz e Soraia Thomaz Dias Victor.

Vencida, em parte, a Exma. Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, que fundamentou o seu voto na Lei Orgânica do extinto TCM/CE.

Sejam notificados o(a) Prefeito(a) e a Câmara Municipal.

Expedientes Necessários.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2022.

(assinado digitalmente)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

(assinado digitalmente)
Edilberto Carlos Pontes Lima
RELATOR

(assinado digitalmente)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01490/2022

PROCESSO: 12688/2018-0
ESPÉCIE: CONTAS DE GOVERNO
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
UF: SÃO BENEDITO -CE
DESTINATÁRIO(A): GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA
ADVOGADO(S): GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO

EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica o(a) destinatário(a) e o(s) eventual(is) procurador(es) constituído(s), NOTIFICADO(S) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio n° 00012/2022, disponível para visualização na consulta processual do site do Tribunal (www.tce.ce.gov.br).

Informo que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa n° 13/2020.

Secretaria Geral do Tribunal de Contas do Ceará, em Fortaleza, 10 de fevereiro de 2022.

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Providenciada a publicação dos expedientes abaixo registrados na edição de 11/02/2022 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	PROCESSO	INTERESSADO
1482/2022	00018/2022-3	GUSTAVO ROMULO FACANHA DA MATA
1361/2022	01677/2022-4	SIAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
1360/2022	01677/2022-4	MARCOS RAMOS FIALHO
1359/2022	01677/2022-4	JOAO BATISTA PAZ ROMAO
1491/2022	02081/2022-9	FELLIPE MATOS GUERRA
1461/2022	02590/2022-8	JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA
1450/2022	02743/2022-7	CARLOS ELOY CAVALCANTE LIMA
1472/2022	03762/2020-2	JOSÉ ILÁRIO GONÇALVES MARQUES
1366/2022	03812/2020-2	MARCILIO CORDEIRO BARROSO
1473/2022	05263/2019-5	FRANCISCO NOELIO PINHEIRO
1501/2022	05413/2019-9	JOSE NELSON MARTINS DE SOUSA
1500/2022	05413/2019-9	FRANCISCO JOSE MOURA CAVALCANTE
1499/2022	05413/2019-9	ESTEFANIA DA SILVA PINHO
1498/2022	05413/2019-9	MARIA AURINEIDE MOREIRA CARNEIRO
1449/2022	07025/2018-3	CLEBIO PAVONE FERREIRA DA SILVA
1494/2022	08123/2021-0	ALLAN DIEGO RICARTE DE ARAUJO
1438/2022	08893/2020-9	ALEXANDRE FERREIRA GOMES DA SILVEIRA
1402/2022	10234/2018-5	VALBERTO COSTA PONTES
1485/2022	10758/2020-2	ANA LAIS PEIXOTO CORREIA NUNES
1447/2022	10850/2019-1	CHARLES NOBRE PEROBA

1468/2022	11549/2019-9	EGBERTO MARTINS FARIAS
1469/2022	11549/2019-9	ANTONIO ADAIL MACHADO CASTRO
1490/2022	12688/2018-0	GADYEL GONCALVES DE AGUIAR PAULA
1465/2022	18340/2018-0	MARINA BRITO CABRAL DE ARAUJO
1466/2022	18340/2018-0	ROGERIO DOS SANTOS TEIXEIRA
1464/2022	18340/2018-0	PAULO ROBERTO RODRIGUES ARAUJO
1467/2022	18340/2018-0	RENY SOUSA LEITAO
1452/2022	18583/2019-0	JOSE PATRICIO PEREIRA MELO
1451/2022	18583/2019-0	ESPEDITO EDILCIO DA COSTA
1367/2022	18883/2019-1	FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
1368/2022	18883/2019-1	GABRIELA PAULINO DA SILVA
1301/2022	19911/2018-0	FRANCISCO KEGINALDO LIMA DE ALMEIDA
1454/2022	20064/2018-1	CARLOS WINDSON CAVALCANTE MOTA
1453/2022	20064/2018-1	ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA
1404/2022	20120/2018-7	REGISLANE MARIA PEREIRA ROCHA SANTOS
1487/2022	20198/2021-3	PAOLA COLARES DE BORBA
1488/2022	20198/2021-3	NERILENE DA SILVA NERY
1489/2022	20198/2021-3	EMANOELA MATOS DE ALMEIDA SOUSA
1476/2022	20926/2021-0	MARCELLIO SAMPAIO CIDRACK
1478/2022	20926/2021-0	MARCELO JOSE DE MELO
1480/2022	20927/2021-1	GEORGE VERAS BANDEIRA
1483/2022	20927/2021-1	HELIO LEITE DE PINHO
1481/2022	20927/2021-1	ROGERIO ARAUJO BANDEIRA
1433/2022	21276/2021-2	MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS
1432/2022	21276/2021-2	IVONETE SALDANHA DA SILVA
1431/2022	21276/2021-2	ALEXANDRE GOMES DIOGENES

1484/2022	21285/2021-3	MARIA LOURDEJAN PEREIRA DE SOUZA FEITOSA
1424/2022	21458/2020-1	JOAO BATISTA ALVES LINS
1423/2022	21458/2020-1	GLAYBE MARIA DA COSTA MADEIRA
1415/2022	24068/2021-0	F.A MAGALHAES CONSTRUCOES LTDA-ME
1411/2022	24068/2021-0	DIDIER DANTAS CAVALCANTE
1413/2022	24068/2021-0	MARCELO WAGNER ALVES FERREIRA
1414/2022	24068/2021-0	MV INFORMATICA COMERCIO E CONSTRUCAO EIRELLI
1470/2022	24364/2021-3	JOSE BARBOSA PORTO
1379/2022	24804/2021-5	CTL ENGENHARIA LTDA - ME
1378/2022	24804/2021-5	ANTONIO ANESIO DE AGUIAR MOURA
1377/2022	24804/2021-5	NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS
1430/2022	26632/2021-1	JOSE BESERRA GOMES
1429/2022	26632/2021-1	HUMBERTO DUARTE MONTE JUNIOR
1428/2022	26632/2021-1	JOSE KLERISTON MEDEIROS MONTE JUNIOR
1427/2022	26632/2021-1	GERMAR MORENO DA SILVA
1492/2022	27158/2021-4	SOFIA LERCHE VIEIRA
1493/2022	27158/2021-4	LUIS EDUARDO DE MENEZES LIMA
1463/2022	27285/2021-0	CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA
1462/2022	27285/2021-0	JOSBERTINI VIRGINIO CLEMENTINO
1398/2022	27684/2018-0	ITLA MICHELLE FERREIRA COSTA
1439/2022	28355/2018-8	SONYA KOMARSSON CARVALHO E CORDEIRO
1363/2022	28688/2021-5	JOÃO PAULO BEZERRA ALBUQUERQUE
1362/2022	28688/2021-5	HELIALDO & VANDERLETE COMBUSTÍVEIS LTDA
1325/2022	29465/2021-1	ANTONIA DALILA SALDANHA DE FREITAS
1323/2022	29519/2021-9	JOSE YARLEY DE BRITO GONCALVES

1420/2022	30652/2018-2	ANTONIO CLEVER DE AGUIAR
1440/2022	32341/2018-6	FRANCISCA ADRIANA DE SOUZA
1397/2022	32531/2018-0	FRANCISCA GLAINA SILVA BENÍCIO
1422/2022	34307/2020-1	KARLA SABRINA MONTEIRO ABREU
1421/2022	34307/2020-1	ANTONIO GILVAN SILVA PAIVA
1419/2022	34478/2020-6	ANNY HELBA MARIANA DA SILVA DOURADO
1418/2022	34478/2020-6	ANA MANUELA MARINHO NOGUEIRA
1417/2022	34923/2018-5	EDNARDO FERREIRA MAGALHAES
1416/2022	34923/2018-5	FRANCISCO CICERO ALBUQUERQUE ARAUJO
1412/2022	34923/2018-5	ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO
1460/2022	35395/2020-7	NAYANA SOUSA FARIAS
1459/2022	35395/2020-7	LIVIA MARIA FARIAS DE MESQUITA
1458/2022	35395/2020-7	JOAO DALVA SALES ANDRADE
1457/2022	35395/2020-7	FABIANO MAGALHAES DE MESQUITA
1456/2022	35395/2020-7	MARIA NILZETE ZEIDAN BRAGA
1455/2022	35395/2020-7	ANGELA GOMES BELCHIOR
1444/2022	39105/2018-7	JOSE RUBENS PIRES FEITOSA
1479/2022	39197/2018-5	NEILA MARIA VITORIANO DE SOUSA
1407/2022	39267/2018-0	ANTONIO ERISBERTO ALVES
1448/2022	39702/2018-3	LUIS EDUARDO ALVES
1486/2022	40567/2018-6	SEBASTIAO SILVINO DE OLIVEIRA
1446/2022	40704/2018-1	FRANCISCO ALVARO ALVES GARCEZ
1426/2022	41003/2018-9	MARIA MARTINS DE CARVALHO
1425/2022	41003/2018-9	FRANCISCA GLAINA SILVA BENÍCIO
1443/2022	41015/2018-5	RILSON SOUSA DE ANDRADE
1442/2022	41027/2018-1	MARIA MARTINS DE CARVALHO

1441/2022	41027/2018-1	FRANCISCA GLAINA SILVA BENÍCIO
1445/2022	41129/2018-9	TAIZA CRISTIELE DA COSTA GOMES
1437/2022	41135/2018-4	TAIZA CRISTIELE DA COSTA GOMES

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2022.

Gustavo de Moura Brasil Matos
GERENTE DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS
(Assinado por certificação digital)

PROCESSO Nº 12688/2018-0

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 02995/2022

Certifico que o(a) senhor(a) GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR PAULA foi comunicado(a) acerca do Parecer Prévio nº 00012/2022, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pelo artigo 31, §2°, da Lei n° 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos do Certificado de Publicação anexado aos autos.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Comunicações Oficiais para as providências determinadas no referido decisório, quanto as demais comunicações.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2022.

Assina(m) este documento:

FRANK MARTINS TAVARES FILHO - SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

PROCESSO Nº 12688/2018-0

REGISTRO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POSTAL Nº 00718/2022

Em atenção a decisão contida no PARECER PRÉVIO Nº 00012/2022, a Gerência de Comunicações Oficiais, procederá o início da(s) comunicação(ões) de acordo com a(s) qualificação(ões) abaixo elencada(s):

1 - JUCIANE TEIXEIRA JORGE NOGUEIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO
CPF: XXX.692.733-XX
Endereço: RUA ANTÔNIO COELHO DE PAULA, 629, CENTRO, 62.370-000, SÃO BENEDITO - CE
Fonte: Sistema de Acompanhamento de Processo

Ressalta que de acordo com o art. 5º, § 3º, da Resolução Administrativa nº 09/2021, aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

Destaca ainda que, excepcionalmente, para o cumprimento fiel das comunicações, a Gerência de Comunicações Oficiais poderá utilizar consulta a outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta de acordo com o art. 5º, § 5º da Resolução Administrativa nº 09/2021.

Fortaleza, 01 de março de 2022.

Assina(m) este documento:
GUSTAVO DE MOURA BRASIL MATOS - GERENTE